



Justificativa para Dispensa de Chamamento Público

Processo Administrativo nº 1534/2020.

Objeto: Serviço de acolhimento para crianças e adolescentes neste município.

Valor Mensal: R\$ 23.398,90 (vinte e três mil novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos)

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias prorrogáveis até 180 dias.

Valor no Período: R\$ 58.497,25 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos)

Trata-se de procedimento instaurado através de expediente da Diretora do Departamento de Ação e Desenvolvimento Social, Elisângela de Carvalho, a qual justifica e requer as medidas legais e cabíveis para fins de repasse de subvenção a entidade ORGANIZAÇÃO PEDACINHO DE LUZ, CNJP 67.170.431/0001-77, mediante dispensa do chamamento público.

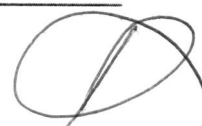
Consta dos autos, parecer jurídico opinando pela possibilidade de dispensa do chamamento público na forma requerida.

Assim é que, inicialmente foi firmado o Convênio datado de 05/01/2020, que teve como objetivo a prestação de serviços assistenciais de natureza continuada de acolhimento institucional, nos termos do artigo 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, em situação de abandono ou afastamento do convívio familiar pela autoridade competente junto ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, CNPJ 52.359.6920001-62, com vencimento no próximo dia 02 de agosto próximo futuro, sem possibilidade de prorrogação.

A Lei Federal nº 13019 de 31/07/14 “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Ocorre que por força de determinação judicial conforme fls. 571/572 dos autos 1000352-63.2018.8.8.26.0695 a prefeitura deverá providenciar a instalação de serviço de acolhimento para crianças e adolescentes neste município até a data de 02/08/2020.

Nesse quadro, a legislação nova estabelece uma série de critérios para formalização de um ajuste. Ocorre que não havendo tempo suficiente para realização do chamamento público e por tratar-se de serviço essencial em que a paralisação colocaria





em risco a integridade ou a própria vida de crianças e adolescentes que são atendidas pela entidade, o que nos impossibilita neste momento de seguir todos os critérios estabelecidos para o Chamamento Público.

Entretanto no inciso I, artigo 30 da Lei Federal 13019/14 foi instituído que poderá ser dispensado o chamamento público no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias. *Permissa vêniam*, é a hipótese dos autos, onde resta claro a urgência e relevância do interesse público, conforme já exposto anteriormente.

Nestes termos, que estamos propondo o Termo de Colaboração a ser celebrado com a ORGANIZAÇÃO PEDACINHO DE LUZ, CNJP 67.170.431/0001-77 visando a prestação de serviços de acolhimento de até 10 crianças e adolescentes pelo prazo de 45 dias, prorrogáveis até 180 (cento e oitenta dias), a contar do dia 02 de agosto de 2018, com dispensa do Chamamento Público.

É evidente o fato que os serviços oferecidos não podem ser interrompidos, porque causaria prejuízos inestimáveis à população.

Destarte, entendo que foi atendida toda a justificativa necessária para a celebração do Termo de Colaboração sem o Chamamento Público, conforme previsto no Inciso I do Artigo 30 da Lei Federal 13019/14.

Ainda atendendo aos dispositivos previstos no Artigo 32 da Lei Federal 13019/14, foi detalhado acima de maneira pormenorizada o motivo pelo qual se deixou de realizar o chamamento e também está disponível da rede mundial de computadores Internet no sítio da Prefeitura de Nazaré Paulista.

Por penúltimo, para os fins do art. 32 da Lei Federal 13.019/14, o extrato da justificativa deverá ser publicado nesta data, no sítio oficial da administração pública na internet, admitindo-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Por derradeiro, a dispensa de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei o que deverá ser rigorosamente observado.

Nazaré Paulista, 15 de julho de 2020.


Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito